

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Presidente da Comissão de Especial de Licitação PAULO CESAR NAUIACK

Pregão nº 37/2024

**NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.862.447/0001-03, com sede em Curitiba (PR), na Rua Júlio Perneta, 71, Mercês, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, ingressar com o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, conforme autoriza o item 10.3 do Edital, contra a decisão proferida aos 17/04/2024, que conferiu à UNIMED CURITIBA, a condição de vencedora do pregão supracitado, pelas relevantes razões a seguir.

### I - PRELIMINARMENTE

#### *Da estrita vinculação do Edital à luz do Direito Administrativo e Constitucional*

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos princípios que devem reger as licitações públicas, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, todos

elencados no artigo 37 da Carta Magna.

E além dos princípios constitucionais, o Direito Administrativo também estabelece uma série de normas e princípios que regem a atividade administrativa, como a **supremacia do interesse público, a finalidade pública, a igualdade, entre outros.**

E assim temos que a estrita vinculação ao Edital é importante para garantir a **segurança jurídica e igualdade** entre os participantes da licitação. E os licitantes devem basear suas propostas nos termos estabelecidos no edital, o que não foi cumprido pela UNIMED CURITIBA, como comprovaremos a seguir.

Qualquer alteração que seja é capaz de ferir o princípio da isonomia, de forma que o ato da Administração Pública que desrespeite essas regras é passível de questionamento.

Portanto, a estrita vinculação ao Edital e às normas do Direito Administrativo e Constitucional é essencial para assegurar a lisura e a regularidade dos procedimentos licitatórios, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelas razões acima, e pelos fatos e comprovações a seguir que deve ser reconhecido que a UNIMED CURITIBA não atendeu aos comandos do edital, vejamos.

## II - ITEM 6.2 DO EDITAL

*"A LICITANTE DEVERÁ comprovar mediante relação impressa e em arquivo com extensão XLS em mídia digital, que possui rede própria e/ou credenciada/consorciada em ao menos 29 municípios em que o SESC e/ou SENAC e/ou FECOMÉRCIO Paraná possuem ou estão em vias de possuir unidades."*



O Edital é claro em determinar que a rede assistencial deve ser própria/credenciada/associada, ou seja, não se admite a terceirização ou utilização de rede de terceiros. Se fosse o caso por exemplo de consórcio, todas as empresas consorciadas deveriam apresentar os documentos exigidos pelo Edital no ato do credenciamento, tendo participado a UNIMED CURITIBA, conforme seu estatuto anexado aos autos do processo deste Pregão, do qual destacamos o artigo 1º do estatuto anexado aos autos desse certame, que inclusive é de domínio público, vejamos:

Art. 1º - A UNIMED CURITIBA – Sociedade Cooperativa de Médicos, fundada em 06/08/1971, rege-se pelo presente Estatuto Social, pelo seu Regimento Interno e pelas disposições legais em vigor, tendo:

- I - sede e administração na Avenida Afonso Penna, 297, bairro Tarumã, cidade de Curitiba, Estado do Paraná; NIRE perante a Junta Comercial do Paraná nº. 4140000865-7; foro na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em seu Foro Central;
- II - área geográfica de ação abrangendo os seguintes municípios: Curitiba, Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul e Tunas do Paraná;

As UNIMEDs se caracterizam por suas delimitações regionais, onde por exemplo, um médico cooperado na UNIMED CURITIBA somente pode atender na área de abrangência desta entidade, ou seja, se quiser atender por exemplo em FOZ DO IGUAÇU, deverá estar filiado à UNIMED daquele local.

A UNIMED CURITIBA não provou que tem rede própria ou credenciada nas pelo menos 29 cidades citadas no Edital, quiçá nas 38, pois demonstra neste processo sua rede indicando o site: [www.unimed.coop.br/site/guia-medico](http://www.unimed.coop.br/site/guia-medico), que ao ser consultado fica claro que pertence às cooperativas assim organizadas, Singular, Federação, Central

Nacional Cooperativa Única, e Confederação Nacional Única, conforme print abaixo acessado do site indicado pela UNIMED CURITIBA:



Há que se concluir sem sombra de dúvida de que a rede disponibilizada pela UNIMED CURITIBA neste Pregão não é própria, nem credenciada, caso contrário deveria ser apresentado no site da UNIMED CURITIBA, como determina a própria AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS - em sua RN 486/2022 que diz:

*Art. 2º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar nos seus Portais Corporativos na Internet informações sobre sua rede assistencial, observando os seguintes requisitos mínimos:*

(...)

Ou seja, a ANS exige por meio de sua RN 486/2022 que a rede credenciada/própria esteja exposta publicamente no site da própria Operadora, que no caso aqui é a UNIMED CURITIBA.

Considere-se por fim, que a UNIMED CURITIBA é a única emissora do faturamento a ser pago pelos contratantes, objeto da licitação, e

resta claro que a comissão foi induzida em erro até porque o nome “UNIMED” é uma marca que conhecida de forma “universal”, ou seja, em eventual contato quando um prestador por exemplo for questionado se atende UNIMED, ele responderá que sim. Nem mesmo os usuários entendem de forma clara a forma de organização entre o Sistema UNIMED, contudo, temos certo que do ponto de vista legal são empresas distintas e independentes, conforme ilustrado no site indicado pela UNIMED CURITIBA, print acima.

### III - ITEM 7.1.3.3 DO EDITAL

*“Apresentar capacidade técnica comprovando serviços a no mínimo 2.119 beneficiários.”*

O único documento apresentado pela UNIMED CURITIBA para comprovar sua capacidade técnica é uma declaração da JUDICIMED de que é atendida em seus 4.871 beneficiários. Ocorre que é fato público e notório que a JUDICEMED é uma operadora de plano de saúde de autogestão registrada na ANS, sob nº 41795-5, conforme documento abaixo:

16/04/2024, 16:14

ANS | Comprovante de Situação Cadastral



#### COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL DE BENEFICIÁRIOS

Certificamos que a operadora de planos de assistência à saúde com razão social Associação de Assistência Médico Hospitalar dos Magistrados do Estado do Paraná, CNPJ nº 07.945.024/0001-62, situada à Rua Alberto Folloni 543 Ahú Curitiba PR, registro nº 417955 e classificada na modalidade Autogestão, possui autorização de funcionamento concedida em 23/12/2011 Mantém 4871 ( quatro mil, oitocentos e setenta e um ) beneficiários, relativos à competência 02/2024

Código de Controle do Comprovante: 464627

Comprovante emitido às 16:12:41 do dia 16/04/2024 (hora e data de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS na internet, no endereço <http://www.ans.gov.br>

A JUDICIMED é uma Operadora de auto gestão que informa à ANS ser responsável por **4871** vidas/beneficiários a ela vinculadas, que por sua vez, são formalizadas em contratos devidamente registrados na mesma Agência Reguladora.

Observe-se que durante a segunda sessão do Pregão, aos 17/04/24, após impugnação da NOSSA SAÚDE a esse tema, a comissão julgadora telefonou para a JUDICIMED, para realizar a diligência de constatação do alegado, quando foi informada de que a JUDICIMED **“tem acesso”** à UNIMED CURITIBA, conforme inclusive consta em ata.

Assim, torna-se duvidosa e sem valor a informação via telefonema, pois não existe afirmação ou documentação de que esses beneficiários sejam vinculados à UNIMED CURITIBA por contrato de plano de saúde.

A documentação aqui exposta comprova que é a JUDICIMED a detentora dos seus beneficiários e não a UNIMED CURITIBA, **tais perguntas, devem ser respondidas com apresentação de documentos e não “palavras”,** extraídas de telefonema:

- QUAL O NÚMERO DO REGISTRO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE FIRMADO ENTRE JUDICIMED E UNIMED CURITIBA?

- QUAL O TEOR DESTE CONTRATO?

- A UNIMED CURITIBA É RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DAS 4871 VIDAS DA JUDICIMED? EM QUAL ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA?

- OS 4781 BENEFICIÁRIOS DA JUDICIMED ESTÃO REGISTRADOS NO SISTEMA DA ANS (SIB) PELA UNIMED CURITIBA??

Tais questionamentos são suficientes para demonstrar que o item 7.1.3.3 não foi cumprido, mas, foi conduzido com informações e documentos que induziram em erro a comissão julgadora em erro.

#### IV - ITEM 9.3.5 DO EDITAL

*“A Comissão Especial de Licitação e/ou a Autoridade Competente para tal poderá pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da Licitação e sempre que julgar necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do processo. Será permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pela Licitante quando apresentada sua Proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão Especial de Licitação.”*

É dever do senhor Presidente da Comissão de Especial de Licitação pedir esclarecimentos como previsto no item 9.3.5 do edital, e considerando tal situação, apontada pela UNIMED CURITIBA de que a NOSSA SAÚDE se utilizava do sistema ABRAMGE somente para casos e urgência e/ou emergência ou se há atendimento eletivo como de fato há no caso da ABRAMGE REGIONAL.

A esse teor a ABRAMGE NACIONAL respondeu ao questionamento da comissão, conforme e-mail colacionado aos autos do Pregão.

Contudo, a Comissão não buscou os esclarecimentos junto a NOSSA SAÚDE, ou não oportunizou que esta trouxesse esclarecimentos.

Mas, conforme dito acima a Nossa Saúde que é associada da ABRAMGE NACIONAL e a ABRAMGE REGIONAL PARANÁ – SANTA CATARINA, sendo fato notório e explicado no mencionado e-mail desta entidade que embora o SISTEMA ABRAMGE NACIONAL seja destinado a

situações de Urgência e Emergência, as Operadoras sediadas em seus Estados onde há ABRAMGE REGIONAL, podem partilhar de suas respectivas redes credenciadas próprias ou credenciadas, e até mesmo realizar compartilhamento dessas redes entre si, o que por sua vez é uma situação prevista legalmente pela ANS.

Com a demonstração acima de que a NOSSA SAÚDE pode utilizar-se de rede de outras Operadoras, e ainda considerando que a NOSSA SAÚDE já é vencedora do pelo menor preço, conforme declarado na ata do dia 11/04/2024, resta evidente que preencheu aos requisitos editalício quanto a apresentação dos documentos e Habilitação.

Mas, por outra banda, a concorrente UNIMED CURITIBA, já foi derrotada na primeira fase quanto ao preço, e também resta comprovado que não atendeu aos itens 6.2 e 7.1.3.3 do Edital.

E por consequência, torna-se simples concluir que as razões utilizadas pela comissão para desclassificar a NOSSA SAÚDE, marcam a absoluta falta de isonomia na análise entre as duas concorrentes, infringindo os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade pública.

#### V - DO PREJUÍZO E VIOLAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME DE MENOR PREÇO

É incontroverso que o direito da recorrente foi tolhido, da mesma forma que é incontroverso que a manutenção da ÚNICA concorrente lançada como vencedora, causa prejuízo ao certame, posto que não se observa o menor preço, mesmo que em idênticas condições dos licitantes.

Com isso, resta comprovado que, em razão do Senhor Presidente da Comissão de Especial de Licitação não instruir de forma adequada a sua análise e de maneira equivocada desclassificar a

participação da recorrente do certame, e por consequência prejudicando o propósito editalício da concorrência ou disputa por menor preço:

EMPRESAS LICITANTES		PROPOSTAS INICIAIS
01	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	R\$ 1.762,97
02	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	R\$ 1.876,34

As Propostas foram disponibilizadas para análise dos representantes das Licitantes presentes, mas nenhuma empresa apresentou questionamentos ou discordâncias.

Da análise técnica realizada pelas áreas técnicas do SESC Paraná e SENAC Paraná, todas as Prepostas Iniciais foram aprovadas para a Fase de Lances.

Realizada a Fase de Lances, nos termos do Edital, obteve-se o resultado conforme quadro abaixo, cuja Planilha de Lances é parte integrante da presente Ata:

EMPRESAS LICITANTES		PROPOSTAS FINAIS
01	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	R\$ 1.725,13 1ª CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE
02	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	R\$ 1.876,34 2ª CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE

A Comissão Especial de Licitação decide prosseguir com a abertura do Envelope nº 02 (Documentos de Habilitação) de NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, 1ª Classificada Provisoriamente na Fase de Lances. O Envelope é aberto e os documentos são rubricados pelo Presidente, membros da Comissão Especial de Licitação e representantes das Licitantes presentes.

Desta forma, o pregão realizado no dia 17/04/2024 é nulo por cercear o direito de participação da recorrente do certame. Assim sendo, uma vez que a recorrente provou o erro da Comissão de Licitação, resta claro que o certame deve ser anulado e novo pregão designado.

Considere-se a relevante diferença de preços, quando calculada pelas mais de 4.000 vidas deste contrato SESC/SENAC/FECOMERCIO, chegando aproximadamente uma economia de R\$ 7.691.750,28 (sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) ao ano.

Para efeitos desse somatório, a análise foi feita com base no valor do lote, multiplicado pelo número de beneficiários informado no Edital.

## VI - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Este recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, tendo em vista a presença dos requisitos necessários para tanto, conforme o disposto no item 10.6 do edital.

*“10.6 Não serão aceitos recursos com intuito meramente protelatório, nem pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos fora do prazo. Os recursos terão efeito suspensivo.”*  
(grifo nosso)

Conforme demonstrado nos fundamentos acima o julgamento das propostas são nulas, visto que a Comissão de Licitação cerceou o direito de participação da recorrente, mas a Nossa Saúde é a Única que preencheu aos requisitos do Edital e deve ser sagrada vencedora do certame.

Portanto é imperiosa a concessão do requerido EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, na medida em que a sua não concessão acarretará em na formalização de contrato de um pregão nulo, uma vez que a Comissão não cumpriu o disposto no edital.

#### VII – DO PEDIDO

Diante do exposto é que se requer:

1) seja conhecido o presente recurso, eis que devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, tanto intrínsecos como extrínsecos;

2) seja concedido o efeito suspensivo pretendido, *inaudita altera pars*, para fins de suspender a formalização do contrato com a concorrente direta da recorrente, uma vez que o pregão é nulo;

3) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente com a demonstração e complementação de documentos, uma vez que está habilitada para, mas foi impedida de participar, considerando que a Comissão de Licitação foi induzida em erros interpretatórios.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes termos

Pede deferimento

Curitiba, 19 de abril de 2024.

**NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE  
ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.**

*Dulcimar De Conto*

Representante Legal

